



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13423.720041/2012-39
ACÓRDÃO	2202-012.124 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSUE MARQUES DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

DEDUÇÕES INDEVIDAS. DEPENDENTE. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. ÔNUS PROBATÓRIO. RETIFICAÇÃO APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso voluntário interposto contra acórdão que manteve parcialmente notificação de lançamento de IRPF relativa ao exercício 2009, ano-calendário 2008. A exigência remanescente decorreu de glosas de dedução de dependente, despesas com instrução e pensão alimentícia judicial.

O órgão julgador de origem manteve o lançamento retificado após revisão de ofício. A parte-recorrente requereu a desconstituição do crédito tributário. Alegou erro de orientação, ausência de intenção, manifestação anterior perante unidade da Receita Federal do Brasil, dificuldade de comprovação posterior e insuficiência econômica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) saber se o recurso voluntário é tempestivo; (ii) saber se a parte-recorrente comprovou os requisitos legais das deduções glosadas; e (iii) saber se a retificação pretendida após o início do procedimento fiscal pode afastar a exigência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso voluntário é tempestivo. A ciência ocorreu em 24/10/2019. O prazo de trinta dias teve início em 25/10/2019. O trigésimo dia recaiu em 23/11/2019, sábado. O vencimento foi prorrogado para 25/11/2019, data em que o recurso foi interposto.

O art. 73 do RIR/1999 sujeita todas as deduções à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Compete ao sujeito passivo apresentar elementos aptos a elidir as infrações lançadas.

A dedução de dependente maior até 24 anos exige comprovação de frequência em estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. A ausência dessa comprovação mantém a glosa correspondente.

A dedução de pensão alimentícia somente é admitida quando houver decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública. Pagamentos realizados por liberalidade não autorizam dedução da base de cálculo do IRPF.

A retificação da declaração após o início do procedimento fiscal não afasta o lançamento. O início da fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto aos atos anteriores.

Inexistindo inovação nas razões recursais ou no quadro fático-jurídico, aplica-se o art. 114, § 12, I, do RICARF/2023. O relator pode aderir à fundamentação do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório elaborado por ocasião do julgamento da impugnação:

O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 03/09, lavrada em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de procedimento interno de revisão da Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, já objeto de revisão de ofício conforme Despacho Decisório n.º 30/2013, emitido pela DRF – Maceió/AL (fls. 65/68), que, acolhendo argumentos contidos na impugnação de fls. 02 interposta pelo interessado, decidiu manter parcialmente a exigência nos seguintes valores:

Composição do Crédito; Valores (R\$)

IRPF - Suplementar (cód. 2904); 3.969,50

Multa de Ofício; 2.977,12

Juros de Mora; A calcular

Conforme se infere do Despacho Decisório, remanescem como controversas as infrações abaixo discriminadas:

Glosa de Dedução Indevida de Dependente – R\$ 1.655,88 – referente ao dependente **Thiago Gamaliel Marques**, com 23 anos de idade no ano-calendário, por falta de comprovação da condição de universitário ou estudante de curso técnico.

Glosa de Dedução Indevida de Despesas com Instrução – R\$ 2.400,00 – o notificado informou dedução no montante de R\$ 6.192,29, dos quais já havia comprovado gastos com instrução própria no valor de R\$ 2.880,00, sendo admitida a dedução da quantia de R\$ 2.592,29 (limite legal de dedução). Na impugnação, apresentou comprovante da despesa com instrução dos dependentes **[PESSOA 1]** e **[PESSOA 2]** no valor de R\$ 1.200,00, no qual está indicado o n.º do CNPJ da instituição de ensino, sanando a deficiência do recibo anteriormente apresentado e que havia motivado o lançamento. Foi admitida a dedução da quantia de R\$ 3.792,29.

Glosa de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial – R\$ 17.760,00 – sendo R\$ 9.960,00 pagos para **[PESSOA 1]** e **[PESSOA 2]**, ambos representados por **[PESSOA 3]**, e R\$ 7.800,00 pagos a **[PESSOA 4]**. O notificado confirmou na impugnação que a dedução foi equivocada, posto que não havia ordem judicial amparando a dedutibilidade dos pagamentos para o ano de 2008 referentes a

[PESSOA 1] e **[PESSOA 2]** (homologação ocorreu em 03/2009). Não apresentou outros documentos além daqueles já apresentados anteriormente ao lançamento, em atendimento à intimação fiscal, não havendo, portanto, questões de fato ensejadoras da revisão do lançamento.

Na impugnação de fls. 02, protocolizada em 25/07/2012, o contribuinte anexou documentos às fls. 10/11, contestando a glosa de dedução indevida do dependente, alegando que o mesmo era universitário. Com relação às despesas com instrução, afirmou simplesmente tratar-se de instrução dos filhos.

No tocante à pensão alimentícia, contestou o valor, alegando ter cometido erro de preenchimento, sendo que o valor foi pago aos dependentes, mas desconhecia a necessidade de autorização judicial, devendo ser considerado como dedução de outra natureza.

Após intimado em 21/07/2014 (fls. 72/73), mediante correspondência com aviso de recebimento do conteúdo do Despacho Decisório supramencionado, o notificado não apresentou nova manifestação após o procedimento de revisão de ofício realizado.

O órgão julgador de origem houve por bem manter o lançamento, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS. IRPF. DESPACHO DECISÓRIO.

Após proferido o termo circunstanciado e despacho decisório considerando a impugnação procedente em parte, conforme previsto na IN RFB nº 1.061/2010, e não tendo o contribuinte apresentado novos documentos ou suscitado argumentos que permitissem elidir a imputação das infrações remanescentes, mantém-se o lançamento retificado nos termos da revisão proposta.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado do resultado do julgamento da impugnação em 24/10/2019, uma quinta-feira (fls. 84), o recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 25/11/2019, uma segunda-feira (fls. 87), em que se sustenta, sinteticamente:

a. A desconsideração da manifestação apresentada pela parte recorrente após a ciência do termo circunstanciado e do despacho decisório, porque a parte

recorrente afirma que efetivamente apresentou defesa em 2014, seguindo orientação recebida de servidor da Receita Federal do Brasil, protocolando-a na então existente agência de Penedo, Alagoas;

b. A interpretação de que a ausência de novas manifestações implicaria inércia da parte recorrente, porque a parte recorrente afirma que acreditou que sua defesa havia sido acolhida, em razão do longo lapso temporal transcorrido entre sua manifestação de 2014 e a nova comunicação recebida apenas em 17/10/2019;

c. A manutenção do lançamento com fundamento na existência de glosas praticadas pela parte recorrente, porque a parte recorrente sustenta que as declarações de imposto de renda dos anos de 2007 e 2008 decorreram exclusivamente de orientação inadequada prestada por terceiro, sem intenção de realizar deduções indevidas;

d. A imputação de irregularidades dolosas ou conscientes à parte recorrente, porque a parte recorrente afirma que, à época, era recém obrigada a apresentar declaração de imposto de renda, não possuía treinamento para elaborar a própria declaração e não percebeu que estava cometendo glosas;

e. A manutenção da exigência tributária apesar da evolução do comportamento fiscal da parte recorrente, porque a parte recorrente sustenta que, após o episódio, passou a observar corretamente as normas aplicáveis, tendo apresentado declarações posteriormente aprovadas;

f. A manutenção integral do crédito tributário, porque a parte recorrente requer o reconhecimento de que as falhas decorreram de equívocos pretéritos, apresenta pedido de desculpas e pleiteia o perdão integral da suposta dívida perante a Receita Federal do Brasil;

g. A desconsideração da impossibilidade de produção de prova complementar pela parte recorrente, porque a parte recorrente afirma que não mais possui acesso aos servidores que a atenderam na extinta agência da Receita Federal em Penedo, Alagoas, o que impediria a comprovação de suas alegações acerca da orientação recebida;

h. A manutenção da cobrança apesar da situação econômica da parte recorrente, porque a parte recorrente afirma não possuir condições financeiras para satisfazer a exigência fiscal e requer ao órgão julgador o afastamento da cobrança em razão do gravame que ela lhe acarreta.

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

O recurso voluntário é tempestivo. A parte-recorrente foi cientificada do resultado do julgamento da impugnação em 24/10/2019, uma quinta-feira, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte, 25/10/2019, nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972, que determina a exclusão do dia do início e a inclusão do dia do vencimento.

Nos termos do art. 56 do Decreto nº 70.235/1972, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Aplicada a regra de contagem contínua, o trigésimo dia recai em 23/11/2019, um sábado.

Como os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, o vencimento foi prorrogado para 25/11/2019, segunda-feira. Tendo o recurso voluntário sido interposto nessa mesma data, deve ser reconhecida a sua tempestividade.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

O artigo 73 do RIR/1999, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Reproduz-se abaixo o conteúdo do citado dispositivo:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos de prova que possam elidir a imputação das infrações lançadas contra ele.

A possibilidade de apresentar documentos, argumentos ou esclarecimentos adicionais foi oportunizada ao interessado por meio de intimação específica (fls. 72/73), após a emissão do Despacho Decisório que retificou parte do crédito tributário imputado contra o interessado.

Resta claro que não houve qualquer arbitrariedade ou atitude sorrateira por parte da autoridade fiscal. Pelo contrário, o procedimento fiscal primou pela transparência e pela oportunidade de colaboração do contribuinte.

A fiscalização promoveu a revisão de ofício do lançamento, fartamente motivada pelos argumentos e documentos que compõem os autos, integralmente analisados quanto às questões de fato.

A título de esclarecimento, informa-se que podem ser considerados dependentes os filhos maiores até 24 anos de idade, desde que ainda estejam cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, e que essa condição seja devidamente comprovada.

Quanto ao pagamento de pensão alimentícia, a possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda encontra previsão legal no art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

A dedução, para fins de cálculo do imposto de renda da pessoa física, de pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia somente é admitida quando o contribuinte comprova sua condição de alimentante em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a lei estabelece, de forma clara e expressa, a impossibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda de valores pagos como pensão alimentícia além do que foi estabelecido por processo judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, não podendo ser deduzida qualquer outra importância resultante de mera liberalidade do contribuinte.

Quanto ao pedido de retificação das deduções informadas (pensão alimentícia), é ônus do contribuinte confirmar os dados transmitidos e, caso verifique irregularidades, retificar tempestivamente a Declaração antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Assim dispõem o Código Tributário Nacional (CTN) e o Decreto nº 70.235/1972 (PAF) sobre o instituto da denúncia espontânea:

CTN

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Decreto nº 70.235/1972

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

(...)

O contribuinte propõe a retificação de sua Declaração de Ajuste anteriormente entregue após o lançamento fiscal e, portanto, após o início do procedimento de ofício, em afronta aos dispositivos anteriormente reproduzidos.

Não pode ser acolhido o pleito.

Ademais, aplicam-se as seguintes súmulas:

Súmula CARF 13: "Menor pobre que o sujeito passivo crie e eduque pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, desde que o declarante detenha a guarda judicial.

Súmula CARF 214: "A pensão paga por mera liberalidade a maiores de vinte de quatro anos, ainda que em razão de acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, não é dedutível na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF)."

Súmula CARF 221: "A pensão alimentícia paga a cônjuge ou filho na constância da sociedade conjugal, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente, é indedutível da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física."

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGOU-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO 2202-012.124 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13423.720041/2012-39

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino

DOCUMENTO VALIDADO